HABEAS CORPUS Nº 503.392 - SP (2019/0100668-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DIEGO SCHMOLLER LUCIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO SCHMOLLER LUCIANO (PRESO)

DECISÃO

DIEGO SCHMOLLER LUCIANO – condenado pelo crime de roubo majorado tentado (por 9 vezes), a 8 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão –, **de próprio punho**, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo.**

Pleiteia, em síntese, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de reconhecer a sua inocência, bem como diversas nulidades do processo.

Observo que este *mandamus* foi deficientemente instruído, pois o impetrante não juntou aos autos documentos suficientes para o exame da ilegalidade apontada. A impetração é substitutiva de recurso especial e a natureza dos pedidos implica incursão vertical no acervo fático-probatório, o que é inviável na estreita via eleita.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Nessa diretriz: HC n. 175.786/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 14/5/2012.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Por não estar o paciente assistido por advogado, intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com representação nesta Corte Superior, para eventuais providências que entender cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator